



CPL SEARH <cplsearch2019@gmail.com>

Pedido de Impugnação ao Edital - Pregão Eletrônico 28/2020

2 mensagens

Tiago Medina <tiago.medina@esig.com.br>
 Para: cplsearch2019@gmail.com
 Cc: ESIG Diretoria <diretoria@esig.com.br>

6 de outubro de 2020 10:38

Prezados da Comissão de Licitação,

Encaminhamos tempestivamente o pedido de impugnação do Edital 28/2020, com petição e documentações em anexo.

Solicitamos também a confirmação de recebimento deste e-mail.

Atenciosamente,

--

Tiago Medina
 Analista de Negócios
 ESIG Software & Consultoria em TI
 tiago.medina@esig.com.br | (84) 99110-9456

4 anexos

- CNH - Raphaela Galhardo.pdf
300K
- RG - Raphaela Galhardo.pdf
209K
- SIG Software - Contrato Social e Aditivo Consolidado.pdf
1141K
- 2020-10-06 - Pedido Impugnação.pdf
1080K

CPL SEARH <cplsearch2019@gmail.com>
 Para: Tiago Medina <tiago.medina@esig.com.br>

6 de outubro de 2020 10:57

Bom dia, recebido impugnação.

CPL/SEARH.

[Texto das mensagens anteriores oculto]

Natal/RN, 6 de outubro de 2020.

Ao Ilmo. Sr. Pregoeiro(a)/SEARH
Comissão Permanente de Licitação-SEARH
Rua Altino Vicente de Paiva, nº 210 Edifício Cartier, sala 310, 3º andar
Monte Castelo, Parnamirim/RN - CEP 59146-290

Assunto: IMPUGNAÇÃO AO EDITAL - PROCESSO Nº 201935029082
PREGÃO ELETRÔNICO Nº 28/2020

SIG SOFTWARE E CONSULTORIA EM TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO
LTDA. (ESIG), com sede e estabelecimento na Rua da Bronzita, 2002, Lagoa Nova -
NATAL/RN, CEP: 59076-500, inscrita no CNPJ sob o nº 13.406.686/0001-67, por sua
representante legal, a Sra. RAPHAELA GALHARDO FERNANDES LIMA, portadora da
Carteira de Identidade nº 001.934.801 - JTEP/RN e do CPF nº: 011.955.434-84 (anexos:
"CONTRATO SOCIAL" e "RG e CPF"), vem à presença de V.Sa., com fundamento no item
20 e seguintes do Edital em epígrafe, apresentar IMPUGNAÇÃO AO EDITAL, o que ora faz
nos termos das razões de fato e direito a seguir deduzidas.

Quanto à tempestividade, na forma do Item 20.1 do Edital, as impugnações aos termos
poderão ser interpostas por qualquer cidadão ou por licitantes, até 02 (dois) dias úteis antes
da data fixada para abertura das propostas.

No caso, dada a utilização da expressão "até", segue-se que o segundo dia útil anterior
ao certame também deverá estar incluído no prazo (ou seja, a impugnação poderá ser
apresentada inclusive no segundo dia útil que antecede a disputa).

Trata-se de entendimento que é corroborado pelo Acórdão TCU n. 1/2007-Plenário e
pelo Acórdão TCU n. 539/2007-Plenário, que pode ser adotado como paradigma de método a
ser utilizado na contagem do prazo do caso presente:

*(...) 8. Ressalto, quanto à contagem de prazo para impugnações, que,
(...) deve-se excluir, e não incluir, o dia marcado para o recebimento
das propostas (23/03/2006). Esse ponto, entretanto, não altera o mérito*

da análise, uma vez que o prazo para apresentação das impugnações era o dia 21/03/2006 (dois dias antes da data fixada para o recebimento das propostas), de acordo com o subitem 11.2 do ato convocatório (fl. 47), sendo a impugnação tempestiva. (...)

Assim, considerando que a abertura das propostas está marcada para o dia 08/10/2020 (quinta-feira), o primeiro dia útil anterior à licitação recai no dia 07/10/2020 (quarta-feira), e o segundo dia útil em 06/10/2020 (terça-feira), o que demonstra a tempestividade na apresentação da presente impugnação ao edital.

Adentrando nas razões de mérito, cuida a hipótese de PREGÃO visando a "contratação de empresa especializada em prestação de serviços de implantação, sustentação e suporte técnico de sistema integrado de gestão escolar com desenvolvimento de soluções tecnológicas voltadas para o atendimento das necessidades da rede de ensino público da secretaria municipal de educação e cultura do município de Parnamirim/RN, conforme especificações discriminadas no Anexo I deste Edital".

Entre os requisitos de habilitação previstos no item 18.0 do Edital, o subitem 18.1.2.12 apresenta a seguinte exigência: "Declaração de inexistência de relação familiar ou parentesco com integrantes do Poder Municipal, conforme Anexo VI".

Eis o teor do "MODELO DE DECLARAÇÃO DE INEXISTÊNCIA DE RELAÇÃO FAMILIAR OU PARENTESCO COM INTEGRANTES DO PODER MUNICIPAL" constante do Anexo VI:

"A Empresa (inserir razão social), inscrita no CNPJ nº (inserir número) por intermédio de seu representante legal o(a) Sr(a). (inserir nome), portador(a) da Carteira de Identidade nº (inserir número e órgão emissor) e do CPF nº (inserir número), DECLARA, que, os sócios da empresa não são pessoas ligadas a integrantes do 'poder' Municipal (Prefeito, Vice-Prefeito, Vereadores ou Servidores Municipais) por laço de matrimônio ou até o terceiro grau."

Tal exigência tem em mira atender ao regramento decorrente do art. 87 da Lei Orgânica do Município de Parnamirim, cujo teor estabelece o seguinte:

Art. 87 - Constituem práticas de nepotismo, dentre outras: (...) III - A contratação, em casos excepcionais de dispensa ou inexigibilidade de licitação, de pessoas jurídicas da qual seja sócio ou empregado no âmbito da Administração Pública Direta, Indireta e Fundacional dos poderes Legislativo e Executivo afinidade, até o 3º (segundo) grau, de Agentes Públicos (prefeito, vice-prefeito, secretários municipais,

secretários municipais adjuntos e vereadores) e de servidores investidores em cargos de direção e assessoramento.

Arquitetura Municipal de Parati
Fl. nº 257
Le 63

Visando regulamentar a aplicação do referido dispositivo, o art. 5º do Decreto nº 5.632, de 18 de Janeiro de 2012, com redação dada pelo Decreto nº 5.680, de 11 de novembro de 2013, asseverou que a vedação de contratar empresa que possua em seus quadros sócio que detenha parentesco ou relação familiar com pessoas integrantes do "poder" Municipal, somente deve ser exigida nos processos de contratação por inexigibilidade ou dispensa de licitação, *in verbis*:

Art. 4º - Ficará caracterizada relação familiar entre a empresa e os Poderes Executivo e Legislativo deste Município, a comprovação de existência de seus sócios ou empregados, que sejam parentes até o terceiro grau em linha reta, colateral e por afinidade de quaisquer das pessoas ocupantes dos cargos de Prefeito, Vice-Prefeito, Secretários Municipais, Procurador Geral do Município, Chefe de Gabinete, Vereadores e qualquer ocupante de cargo comissionado no Município.

Art. 5º - Deverá constar expressamente nos processos de contratação por Inexigibilidade ou Dispensa de Licitação, no âmbito da Administração Municipal, que é vedado contratar, prorrogar, aditar contrato com empresa de prestação de serviços, obras, alienações, compras e locações que possua em seus quadros sócios que detenham parentesco ou relação familiar nos termos do art. 4º deste Decreto."

Deve-se observar ainda que, nos termos das alterações do Decreto nº 5.680, de 11 de novembro de 2013, ficou REVOGADA a exigência de os licitantes apresentarem, junto com a documentação da empresa, a referida "DECLARAÇÃO DE INEXISTÊNCIA DE RELAÇÃO FAMILIAR OU PARENTESCO" então prevista no parágrafo único do art. 5º do Decreto nº 5.632/2012, *in verbis*:

DECRETO Nº 5.632, DE 18 DE JANEIRO DE 2012 (redação original).

Art. 5º - PARÁGRAFO ÚNICO - Os licitantes deverão apresentar junto com a documentação da empresa, a DECLARAÇÃO DE INEXISTÊNCIA DE RELAÇÃO FAMILIAR OU PARENTESCO, constante do Anexo II deste Decreto.

DECRETO Nº 5.680, DE 11 DE NOVEMBRO DE 2013.

Altera o Art. 5º do Decreto nº 5.632, de 18 de janeiro de 2012, e revoga o Parágrafo Único do mesmo Artigo.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE PARNAMIRIM/RN, no uso de suas atribuições e na conformidade do que dispõe o Art. 73, inciso XII, da Lei Orgânica do Município,

DECRETA:

Art. 1º - O Art. 5º do Decreto nº 5.632, de 18 de janeiro de 2012, passa a ter a seguinte redação

"Art. 5º - Deverá constar expressamente nos processos de contratação por Inexigibilidade ou Dispensa de Licitação, no âmbito da Administração Municipal, que é vedado contratar, prorrogar, aditar contrato com empresa de prestação de serviços, obras, alienações, compras e locações que possua em seus quadros sócios que detenham parentesco ou relação familiar nos termos do art. 4º deste Decreto."

Art. 2º - Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

MAURICIO MARQUES DOS SANTOS
Prefeito

Trata-se de alteração salutar, pois, uma vez estabelecido pelo art. 87 da Lei Orgânica do Município de Parnamirim que a vedação é aplicável somente aos casos de dispensa ou inexigibilidade de licitação, não faz sentido exigir que os licitantes, em típicos processos licitatórios, para fins de habilitação, façam juntar à documentação da empresa declaração de ausência de parentesco ou relação familiar.

Ao que se percebe, portanto, desde que não se trate de casos excepcionais de dispensa ou inexigibilidade de licitação, na forma da regra contida no art. 87 da Lei Orgânica do Município de Parnamirim, bem como o disposto no art. 5º do Decreto nº 5.632/2012, com redação dada pelo Decreto nº 5.680, a princípio, não pode ser excluída da participação, em licitações, as empresas licitantes cujos sócios ou empregados possuam alguma relação familiar ou de parentesco com servidores do ente municipal.

Se disse em princípio porque eventual vínculo entre os sócios ou empregados da empresa licitante e o ente público contratante ficam sujeitos às vedações decorrentes do § 3º, II e III, do art. 9º, da Lei 8.666/93, que vedam a participação direta ou indireta, no processo licitatório, de pessoas em grau de parentesco com pessoas responsáveis pelo andamento do certame, verbis:

Art. 9º Não poderá participar, direta ou indiretamente, da licitação ou da execução de obra ou serviço e do fornecimento de bens a estes necessários.

Município de Parnamirim
Fl. nº 259
20/01/2010

(...)

II - empresa, isoladamente ou em consórcio, responsável pela elaboração do projeto básico ou executivo ou da qual o autor do projeto seja dirigente, gerente, acionista ou detentor de mais de 5% (cinco por cento) do capital com direito a voto ou controlador, responsável técnico ou subcontratado;

III - servidor ou dirigente de órgão ou entidade contratante ou responsável pela licitação.

(...)

§ 3º - Considera-se participação indireta, para fins do disposto neste artigo, a existência de qualquer vínculo de natureza técnica, comercial, econômica, financeira ou trabalhista entre o autor do projeto, pessoa física ou jurídica, e o licitante ou responsável pelos serviços, fornecimentos e obras, incluindo-se os fornecimentos de bens e serviços a estes necessários.

§ 4º - O disposto no parágrafo anterior aplica-se aos membros da comissão de licitação.

Afinal, havendo efetiva licitação, constando do edital as condições e cláusulas do contrato administrativo, que estão, portanto, sendo ofertadas de maneira uniforme para uma universalidade indistinta de interessados, não se pode, simplesmente, presumir, de antemão, a prática de nepotismo, senão perante aqueles que têm efetivas condições de determinarem os rumos do procedimento licitatório, no caso art. 9º da Lei nº 8.666/93, ou nas situações excepcionais de dispensa ou inexigibilidade de licitação, no caso do art. 87 da Lei Orgânica do Município de Parnamirim.

Em suma, afora as presunções decorrentes do art. 9º da Lei nº 8.666/93, bem como aquelas previstas para os casos de dispensa ou inexigibilidade de licitação decorrente do art. 87 da Lei Orgânica do Município de Parnamirim, não se afigura lícito presumir, por exemplo, que o eventual vínculo de parentesco do sócio ou empregado da empresa licitante com qualquer ocupante de cargo na Administração Municipal, que não aquele que define os rumos da licitação, possa levar à conclusão de que houve disposição de informações privilegiadas aptas a macular a lisura do certame.

De mais a mais, o Decreto nº 5.680/2013 revogou parágrafo único do art. 5º do Decreto nº 5.632/2012, deixando, portanto, de ser exigível, em licitações, a apresentação da "DECLARAÇÃO DE INEXISTÊNCIA DE RELAÇÃO FAMILIAR OU PARENTESCO" junto com a documentação da empresa.

Ante o exposto, considerando que a hipótese não retrata casos excepcionais de dispensa ou inexigibilidade de licitação, em observância à regra contida no art. 87 da Lei Orgânica do Município de Pamamirim, bem como ao disposto no art. 5º do Decreto nº 5.632/2012, com redação dada pelo Decreto nº 5.680/2013, pela revogação do parágrafo único do art. 5º notadamente, mostra-se ilegal a exigência da declaração contida no subitem 18.1.2.12 do Edital, que a outro fim não serve senão o de diminuir o universo de participantes do certame, sem nada contribuir para moralidade e impessoalidade de sua realização, haja vista que tais valores já se encontram devidamente tutelados de acordo com o § 3.º, II e III, do art. 9.º, da Lei 8.666/93, razão pela qual deve tal exigência ser afastada para fins de habilitação dos licitantes interessados em acudir ao certame.

Raphaella Galhardo Fernandes Lima
Raphaella Galhardo Fernandes Lima
Representante Legal